PROJETO DE LEI Nº 050/2024

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ATENÇÃO E PROTEÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS – RJ.

A **Câmara Municipal de Rio das Ostras**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e Excelentíssimo Senhor Prefeito **SANCIONA**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Ficam estabelecidas as diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no município de Rio das Ostras – RJ.

Art. 2º. – Para fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar, ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal n. 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

§ 1°. O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2°. O Programa deve compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

§ 3°. Para os efeitos desta Lei, encontram-se também abrangidas as crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica de forma direta ou indireta no seu ambiente familiar, conforme disposto na Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 3º. – São princípios da implementação do programa:

I – O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II – O atendimento especializado e humanizado por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV – A vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4°, inciso IV, da Lei Federal n. 13.431, de 04 de abril de 2017 – Lei de Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º. – É objetivo deste Programa é assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o artigo 2° da Lei Federal n. 13.431/2017.

Parágrafo Único. Para alcançar o objetivo referido no *caput*, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase ao atendimento prioritário no atendimento educacional, de saúde e de assistência social.

Art. 5°. – As diretrizes para instituição do Programa são:

I – O incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetoridade na proteção integral dos direitos de criança e adolescentes;

II – A obrigatoriedade da atuação do Conselho Tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o artigo 12, § 1°, inciso II da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III – O atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos no artigo 136, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRIAD;

IV – O atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, preferencialmente Centros de Referência Especilizados de Assistência Social – CRAS, para concessão de benefícios socioassistencias de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acessoa benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo do auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - A realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal n. 13.431/2017;

VI – A observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do artigo 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII – O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII – A capacitação e o acompanhamento de pessoa que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX – O oferecimento dos serviços psicológicos e sociassistências às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X – A garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídio, tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do artigo 9°, parágrafo 7°, da Lei Maria da Penha.

Art. 6°. – São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I – Oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II – Promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos em Lei;

III – Monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa;

Art. 7º. – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8°. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

I - DA INICIATIVA

Ab initio, ressalta-se a constitucionalidade formal da propositura, ora analisada, visto que não versa de temas explicítos no rol taxativo de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, cossoante ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município, não se propondo a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta e Indireta do Município, ainda não abrangindo aumento de remuneração de servidores, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, plano plurianual, diretrizes orçamentárias dos órgãos da Administração Pública local. Assim sendo, criar diretrizes, por meio de comando legal, apenas para a sua instituição, não macula a separação de poderes, adentrando a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, nesta sorte, em respeito ao princípio da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Resta claro, portanto, o exercício da competência legislativa suplementar para a criação das condições jurídico-materiais necessárias para que o Poder Executivo venha efetivar e garantir as condições básicas de zelo com as crianças e os adolescentes, sobretudo àqueles órfãos do feminicídio, de maneira a coibir a omissão do Poder Público, criando políticas públicas que atendam aos seus direitos.

Merece especial destaque as previsões suscitadas pela Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8°, do artigo 226 da Constituição Federal, nesta senda, evidenciando-se o artigo 8º que disserta a respeito da competência para elaboração de políticas públicas, vejamos:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
>
> (grifo nosso).

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRIAD também cria uma rede de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, o próprio artigo 13 preleciona a necessidade de comunicação ao Conselho Tutelar da respecitiva localidade, de maneira a lhes proporcionar o direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à

assistência jurídica gratuita. Portanto aos municípios importa interesse na proteção das crianças e adolescente órfãos do feminicídio, pode-se afirmar que esse é o espírito do ordenamento jurídico municipal, visto que a Lei Orgânica vigente determina:

> Art. 7º. Compete ao Município.
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
>
> [...]

Destaca-se, por derradeiro, que a criação de despesas por inovação normativa parlamentar já fora amplamente discutida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema n. 917 de repercussão geral fixado no bojo do ARE n. 878.911RG/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que restou confirmada a seguinte tese: *"*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Assim sendo, entende-se por superada a questão.

II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Ab initio, impede salientar que a propositura se destina a real proteção dos vulneráveis sociais, especificamente, versando a respeito das crianças e adolescentes, sobretudo no tocante ao atendimento psicológico, diante da trágica perda de suas genitoras em situações de violência de gênero, haja vista serem imensuráveis os danos psicológicos sofridos pelo infanto-juvenil nestas condições, isto porque além da perda da mãe, tem a estrutura familiar totalmente desarranjada, com a ausência do genitor, via de regra preso ou foragido pela autoria do crime.

Basicamente, denota-se a obrigação estatal para com os desdobramentos do feminicídio, na efetivação de políticas públicas, que acolherão e estruturão o núcleo familiar vitimado, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio se ocupa das questões punitivas, a exemplo da Lei Maria da Penha, que atende o viés da mulher agredida, sem, contudo, adentrar ao mérito dos órfãos do feminicídio, lacuna que precisa ser enfrentada, propiciando, desta forma, a garantia de qualidade de vida com a promoção da cidadania.

Cabe ressaltar que essas crianças e adolescentes são vítimas de uma desordem psicossocial, através do trauma brutal vivênciado, com toda a crueldade, o que produz abalos psicossociais que saindo das consequências privadas, denotam danos para toda sociedade, inclusive ao Poder Público, devendo, para tal, existir o devido acolhimento especializado e profissional, com prioridade e acolhimento, de maneira a amenizar seus efeitos e danos, combatendo os possíveis desdobramentos como abaixa empatia, desejo de vigança, dificuldade de superação e perdão e a relação social.

Desde já, indica-se que o tratamento poderá ser realizado por profissionais que compõem a rede de atendimento público de saúde municipal ou por convênios próprios, quando os mesmos forem disponibilizados pelo município de Rio das Ostras/RJ, tendo por intento, inclusive, que a apartir das notificações de feminicídio que apontarem a existência de crianças e adolescentes, deve o Poder Público Municipal ocupar-se de localizá-los, para a promoção da tutela de sua saúde psicossocial, rompendo com o ciclo de invisibilidade que essas crianças e adolescentes enfretam atualmente em nossa Cidade.

Convicto de que a medida resultará ensejará na configuração da vontade da maior parcela social riostrense, bem como socorrerá às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, roga-se o beneplácito dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

Vereador